

01-0452/1999

01/06/00

Recursos e Legalidade e Inconstitucionalidade REC. 25/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0452/1999 DE 1999

9-59

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0452/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO (PR)

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AOS ESTUDANTES DE CURSINHOS PREPARATORIOS AO VESTIBULAR DE INGRESSO NO 3. GRAU OFICIALIZADO, O DIREITO A CINQUENTA POR CENTO DE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA COBRADA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:46:52

00000055803-66



ARQUIVADO EM

26/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Relatório n.º 05 do proc.
n.º 4152 de 19 99
Ass. Tec. Direção 1

LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 SET 1999
Antônio Carlos
Adriano de S. Mendes
Francisco de S. Mendes
Francisco de S. Mendes
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0452/1999

“Dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a 50% de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estudantes de curso preparatório ao vestibular de ingresso ao 3º grau, oficializado, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das tarifas cobradas pelas empresas integrantes do sistema de transportes coletivo municipal, no deslocamento entre a escola e sua residência, e vice-versa, nos dias letivos

Art. 2º - Os beneficiários deverão comprovar a sua condição de estudante, através da carteira estudantil.

Art. 3º - A carteira estudantil de que trata o artigo anterior será emitida única e exclusivamente pela instituição de ensino a qual o estudante esteja matriculado, desde que convalidada pela Secretaria Municipal dos Transportes

§ 1º - A carteira estudantil a que se refere este artigo obedecerá ao modelo que for estabelecido pelo poder executivo e conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados do estudante: foto, nome, residência, número da cédula de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou de outro documento legal, sua data de emissão e a unidade da federação a qual pertence, bem como a indicação do estabelecimento de ensino a que está matriculado

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com as instituições de ensino devidamente regularizadas e sediadas no município de São Paulo e que disponham de cursos ao vestibular de ingresso ao 3º grau, para o fins de cumprimento da presente lei

Art. 4º - No ato de pagamento da passagem, e sempre que solicitado pelos empregados encarregados da cobrança de passagens ou de sua fiscalização, deverá o estudante exibir sua carteira de estudante a que se refere o artigo anterior

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 21 SET 1999 ★

- 01. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 023 fôlha de informação sob
n.º 041 a transmissão

Noemia M. A. S. Marques
Ass. da Direção



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha n.º	02	do proc.
n.º	21.924	de
Ass. Téc. Direção		

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões,


Arselino Tatto
Vereador - P.T.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha n.º 03 do proc.
n.º 452 de 1955
Ass. T. S. Marquetti
Direção I

JUSTIFICATIVA

A difícil situação econômica em que vive nosso país, infelizmente, faz de todos os brasileiros sua maior vítima. No entanto, é cada vez mais visível que o jovem vem absorvendo e sentindo muito dessas dificuldades quando pretende entrar no mercado de trabalho ou mesmo quando para manter-se nele.

Pleitear uma vaga no ensino superior, pela dinâmica social que vive nosso país, é um privilégio de poucos. Mais excludente ainda é tentar via cursos pré-vestibulares – em que pese o trabalho fabuloso de instituições que fornecem ótimos cursos a preços acessíveis – pois além do preço muitas vezes elevados o estudantes ainda sofre com o valor elevado de gastos com tarifa de transporte coletivo.

Portanto, o referido projeto tem como finalidade amenizar umas dessas dificuldade ao disponibilizar descontos na tarifa de transportes ao estudantes que pretendem ingressar no ensino superior.

Dado o alcance social do referido projeto, conto com o apoio dos nobres vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 452 de 19 99 23 / 09 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 23-09-99

PL. 216/98, 222/94, Leis 8424/76 e 10.839/90


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

ARSELINO Tatto:

Para se manifestar sobre o PL 222/94 e Lei 10839/90,
que tratam de matéria similar à do presente projeto.

23/09/99

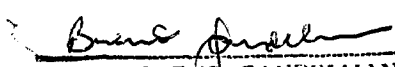

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

ARSELINO TATTO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

23/9/99

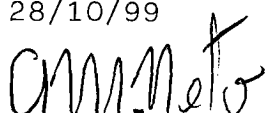

BRENO GANDELMAN
Assessor V. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

*Solicito a continuidade
da tramitação do PL,
pois a lei em vigor
não obriga a concessão.*


Tatto 28/9/99

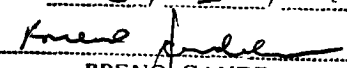
Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e
Justiça, para emissão de parecer.

28/10/99

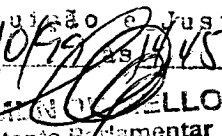

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

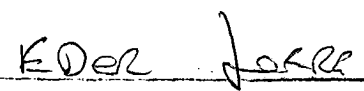
A Com. de Const. e Justiça

28 / 10 / 99

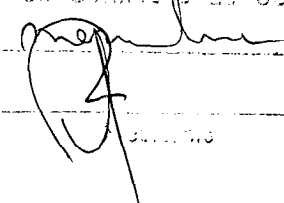

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/10/99 às 15 hs.


CACILDA MELLO
Assistente Parlamentar

Assessor Parlamentar 
p. o. relator

Sub. da Comissão de Constituição e Justiça
vota 23 em 17 de 19.99

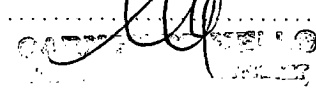

Assessor

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha  nº  de 05 a 07

Em 17 / 11 / 99

(a) 



PL 452/99.
16/11/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conceder 50% (cinquenta por cento) de "desconto" no pagamento da passagem de ônibus municipal aos estudantes de cursos preparatórios ao vestibular, nas condições que especifica.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um

retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão citado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Mas, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.

Segundo dispõe a própria Lei Orgânica (art. 56 c/c art. 69, inc. II), ao Poder Executivo compete exercer a Administração Municipal. Quem administra detém, entre outros, o inafastável poder de contrair obrigações.

Outrossim, o transporte público de passageiros por ônibus é um serviço público explorado por particulares mediante concessão.

Isto implica dizer que, mediante licitação, o Poder Público concedente outorga ao vencedor do certame licitatório a exploração do serviço mediante a celebração de um contrato, no qual está previsto, entre outras coisas, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço, equilíbrio esse, por óbvio, intimamente ligado ao potencial número de usuários e ao valor da tarifa cobrada dos usuários.

Desta forma, quando o Legislativo procura interferir na política tarifária do Executivo, está alterando o equilíbrio financeiro de uma obrigação contratual assumida por este Poder.

Ora, não pode o Legislativo alterar unilateralmente as obrigações assumidas pelo Executivo, num contrato de concessão, sem que isso signifique uma interferência indevida nos negócios da Administração.

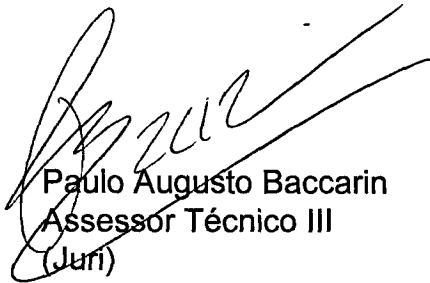
Assim, medidas legislativas que visem alterar diretamente o valor da tarifa, ou ainda que interfiram no faturamento do concessionário, sem

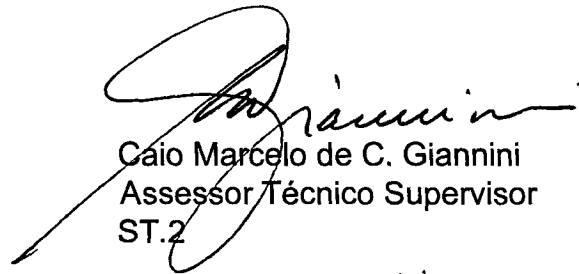


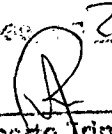
qualquer contrapartida, como é o caso da concessão de isenções tarifárias a este ou àquele grupo social, consubstanciam uma clara violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado tanto em sede constitucional (art. 2º) como na Lei Orgânica (art. 6º).

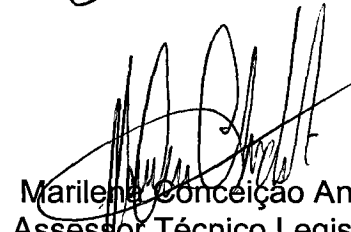
Pelo exposto, quer seja pelo vício de iniciativa apontado, quer seja pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, nos termos supra, somos

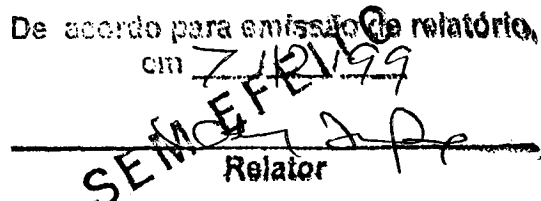
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jun)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se 23/11/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

De acordo para emissão do relatório,
em 21/12/99

SEMPRE
Relator

Ao Nobre Vereador

para relatar.

em 98 de 3 do 2000

Presidente

Encaminhe-se, em

Presidente da CCI

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em ____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob

Documento

folha nº 08 a 13 a)

24/05/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM
23/05 120001

Folha nº -02- do
Processo 452/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11143 Hlt

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-0489/2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 452/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conceder 50% (cinquenta por cento) de "desconto" no pagamento da passagem de ônibus municipal aos estudantes de cursos preparatórios ao vestibular, nas condições que especifica.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um



Câmara Municipal de São Paulo

retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão citado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Mas, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.

Segundo dispõe a própria Lei Orgânica (art. 56 c/c art. 69, inc. II), ao Poder Executivo compete exercer a Administração Municipal. Quem administra detém, entre outros, o inafastável poder de contrair obrigações.

Outrossim, o transporte público de passageiros por ônibus é um serviço público explorado por particulares mediante concessão.

Isto implica dizer que, mediante licitação, o Poder Público concedente outorga ao vencedor do certame licitatório a exploração do serviço mediante a celebração de um contrato, no qual está previsto, entre outras coisas, o equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço, equilíbrio esse, por óbvio, intimamente ligado ao potencial número de usuários e ao valor da tarifa cobrada dos usuários.

Desta forma, quando o Legislativo procura interferir na política tarifária do Executivo, está alterando o equilíbrio financeiro de uma obrigação contratual assumida por este Poder.

Ora, não pode o Legislativo alterar unilateralmente as obrigações assumidas pelo Executivo, num contrato de concessão, sem que isso signifique uma interferência indevida nos negócios da Administração.

Assim, medidas legislativas que visem alterar diretamente o valor da tarifa, ou ainda que interfiram no faturamento do concessionário, sem



Câmara Municipal de São Paulo

qualquer contrapartida, como é o caso da concessão de isenções tarifárias a este ou àquele grupo social, consubstanciam uma clara violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consagrado tanto em sede constitucional (art. 2º) como na Lei Orgânica (art. 6º).

Pelo exposto, quer seja pelo vício de iniciativa apontado, quer seja pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, nos termos supra, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000



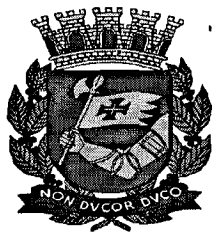
Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E WADIIH MUTRAN
PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 452/99

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conceder 50% de "desconto" no pagamento da passagem de ônibus municipal aos estudantes de cursos preparatórios ao vestibular, nas condições que especifica.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 12 - do
Processo 452/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123
Hélio

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)”.

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD/n 1060/RS, 01/08/1994)”.

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais



Câmara Municipal de São Paulo

matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos à serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, em 23/05/2000 **SEM EFEITO**

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/2000
página 45 coluna 01 e 02
conferido:

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 29/05/00

Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data papel nº Informação publicado sob
documento
folha n.º 14 02/06/00 o) *AB*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	14	de pros.
n.º	PL 452	de 1999

Creusa Leonilda Zazarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 30 de maio de 2000

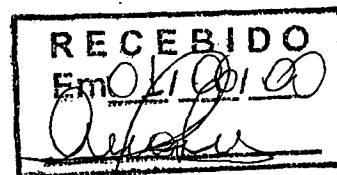
MEMO 50 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
ARSELINO TATTO

O PL.452/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



17:32 hs

VER. ARSELINO TATTO
Câmara Municipal de São Paulo
Viad. Jacareí, nº. 100 - Bela Vista
Cep: 01380-900 - São Paulo - SP.
F. 3111-2264/3111-2863/3115-2687
Internet: www.arselino-tatto.com.br
E-mail: arselino-tatto@arselino-tatto.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SEGUE, juntado nesta nota	para a informação	elaborado sob	
folha n.º	5/07/06/00	a)	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Feito n.º	15	de pro.
n.º	452	de 19 99

Creusa Leonilda Lacerdas Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.010

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC
11 - 0025/2000

Venho pelo presente, com base no que dispõe o "caput" do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1.991, apresentar ao Egrégio Plenário o presente RECURSO contra parecer pela ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no projeto de lei nº 452/99 de autoria do nobre vereador Arselino Tatto que visa conceder 50% (cinquenta por cento) de "desconto" no pagamento da passagem de ônibus municipal aos estudantes de cursos preparatórios ao vestibular, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Ver. Arselino Tatto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob Diário 46 e folha de informação sob nº
15 23/01/01 a CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 452 de 1999 23.1.01.101 (n)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

23/01/2001

Breno Gandelman

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	16 -
Arquivado em	26.03.2001
Deputado	Sanf
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº 77 a 19

Em 06 08 2001

(a) *Scirif*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

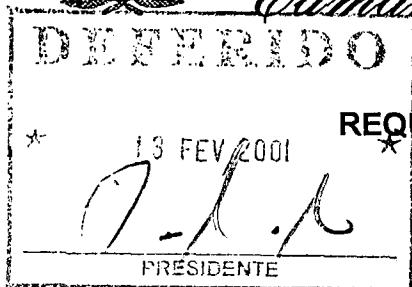
Reg n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 17	do proc
N.º 452	de 1993
O funcionário	Serviço

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Ass. St. Parlamentar
N.º 1258



REQUERIMENTO 'D' N.º.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 FEV 2001



Folha No 18	do proc
No 452	de 1999
O funcionário	Saúl

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Câmara Municipal de São Paulo

PI nº 1153/97

Ementa: denomina a rua Amelia gonçalves de Souza, o logradouro sem denominação, conhecido como rua L, localizado no bairro jd. Zilda – AR. Capela do Socorro, e da outras providências.

PI nº 189/98

Ementa: Proíbe a realização de eventos de lutas vale tudo na cidade de São Paulo, e da outra providência.

PI nº 245/98

Ementa: Obriga as empresas de onibus e lotação que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar em todos os seus veículos, cestos de lixo, e da outra providências.

PI nº 407/98

Ementa: dispõe sobre sanção administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estacionamento de prestação de serviços bancarios ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuario, e da outras providências

PI nº 708/98

Ementa: dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas, e das outras providências

PL. Nº 154/99

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa "Lixo Reciclável não é Lixo", e dá outras providências.

PL. Nº 452/99

Ementa: Dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a cinquenta por cento de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal.

PL. Nº 406/00

Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

452

de 19

99

06

08

2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar o projeto assinalado para volta à tramitação.

02/8/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0085/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06.08.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº
20

Em 05 / 01 / 08

(a) Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-452 ⁹⁹ de 20 ⁹⁹ 05 / 01 / 05 (a) 20
Papel para informação, rubricado como folha n.º

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 52122
Em 14/03/05
Ass: M. E. Jose
Assistente de Cheia Técnica

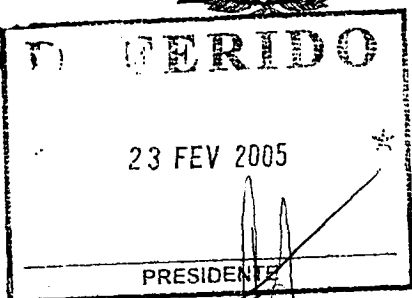
RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
nº 01-452 de 20/1999

Maria José de Almeida
Assistente de Chefe Técnica
RP: 10.940

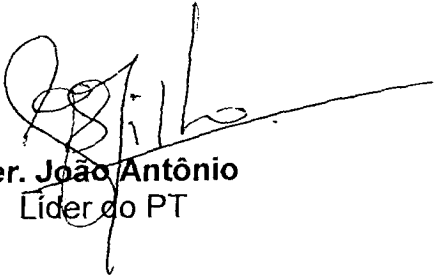


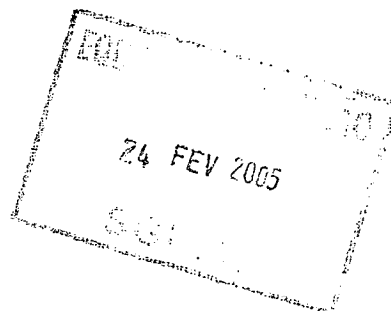
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Arselino Tatto**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Maria José do Carmo
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1999

Matéria

Número

PL

154

452 ✓

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 23

Em 05/01/2009 Paula

Ass. Maria Vase de

Técnico Administrativo

R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-452 de 19 99 05/01/2009

(a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento,

05/01/2009

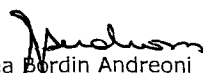

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

ENCAMINHADO
05/01/2009
003.00

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de Informação
sob nº 24 28/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 01-452 de 1999 28/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2001
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 24 fls.
O Funcionário

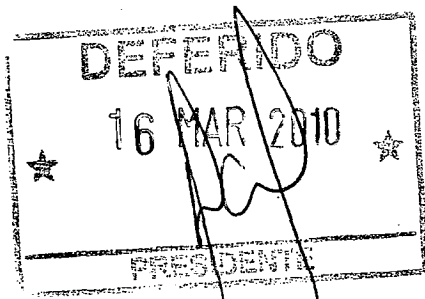

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....25/26.....e folha de informação
sob nº.....27.....05/04/10
.....[assinatura].....

Aparecida Pereira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

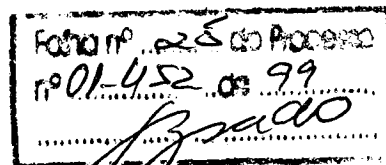


Câmara Municipal de São Paulo



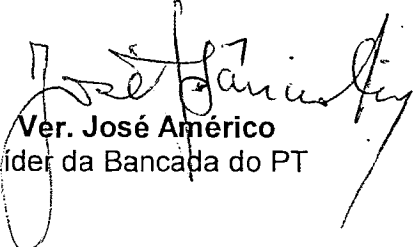
REQUERIMENTO "D" Nº

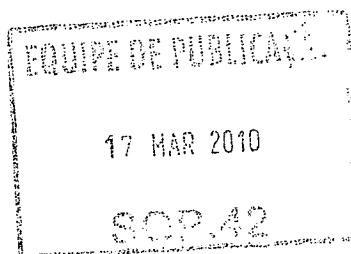
13 - RDS
13-00185/2010



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



26
01-452-99
[Signature]
Humberto Fontana
Asistente Parlamentar
RF 101.075

571.04
05.04



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 01-452 de 28 1999 05 04 10 (a) Assinatura

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

18/03/10

Assinatura
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

Atenciosamente

05/04/2010

Assinatura
Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

À SGP-21
Em... <u>09</u> <u>04</u> <u>10</u> ...
<u>Assinatura</u>
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO SGP-21

Em 12/04/2010

Marcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 87589

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
sob n° 28 e folha de Informação
02/01/2013

Eduardo Axamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-452..... de 1999.....02./.....01./.....2013. (a)

[Signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

A SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
Eduardo Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MFN 919

05/04/2010

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>05.04.2010</u>
Arquivado novamente em	<u>22.01.2013</u>
Com	<u>28</u> folhas.
<u>EFF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

477

CRIMINAL

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 29 e folha de informação
sob nº 30 14 103 113

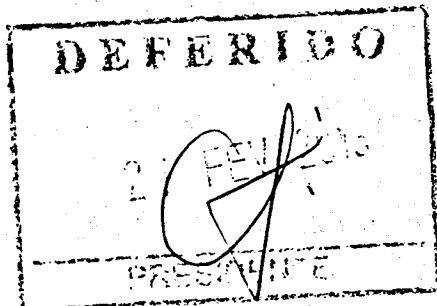
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29 do Processo
nº 01-452.de
1999

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



REQUERIMENTO

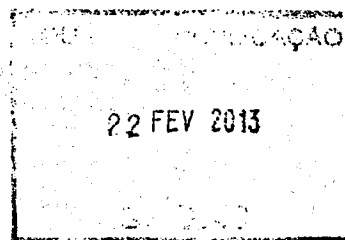
13 - RDS
13- 00091/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12



Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



01-452 de 1999 14, 03, 13

30

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 103113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP 33

RECEBIDO EM SGP-22

18 10 3 1 4 3

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

Ass: _____
 sob n.º _____ e folha de informação
 documento(s) rubricado(s) sob n.º _____
 segue(m) juntado(s), nesta data,

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19.06.13

Leandro Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22

[Signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANALISE - VIA DAS PROPOSTURAS

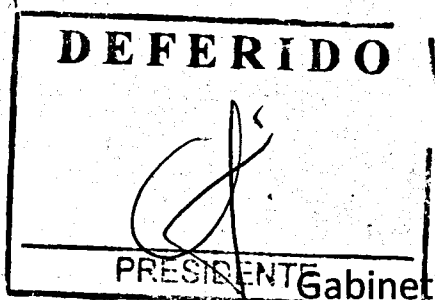
EM 20/06/13 AS 16:16

POR *[Signature]*

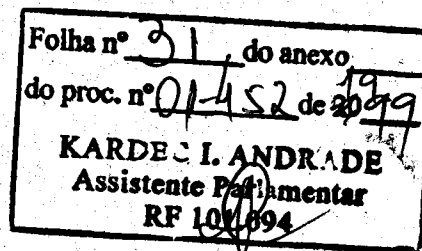
SAIDA: 16/05/14 AS 16:50 h ASS: *[Signature]*

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
31 a 35 e folha de informação
sob n° 36. 21.05.14

Ass: *[Signature]*
Assistente Parlamentar
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-00597/2014

REQUEIRO, em conformidade com o artigo 223 da Resolução nº 02 de 1991, a reconsideração do desarquivamento dos seguintes projetos de lei de iniciativa do Vereador Arselino Tatto, constantes do RDF nº 91/2013 que, por equivoco, voltaram a regular tramitação.

- 343/1991
- 344/1991
- 345/1991
- 346/1991
- 366/1991
- 421/1991
- 438/1991
- 440/1991
- 535/1991
- 536/1991
- 537/1991
- 563/1991
- 606/1991
- 608/1991
- 613/1991
- 632/1991



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº <u>32</u> do anexo
do proc. nº <u>01452</u> de 20 <u>1999</u>
KARDE J. L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF <u>101.094</u>

- 9/1992
- 40/1992
- 41/1992
- 52/1992
- 57/1992
- 148/1992
- 245/1992
- 276/1992

- 12/1993
- 13/1993
- 18/1993
- 39/1993
- 46/1993
- 63/1993
- 73/1993
- 79/1993
- 100/1993
- 142/1993
- 143/1993
- 178/1993
- 303/1993
- 327/1993
- 524/1993
- 599/1993
- 659/1993
- 740/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 33	do anexo
do proc. nº 21.452	de 20 1999
KARDEC I. ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 102.094	

- 350/1994

- 29/1995

- 206/1995

- 272/1995

- 276/1995

- 673/1995

- 722/1995

- 915/1995

- 946/1995

- 1181/1995

- 1242/1995

- 1318/1995

- 58/1996

- 430/1996

- 619/1996

- 630/1996

- 679/1996

- 683/1996

- 686/1996

- 688/1996

- 689/1996

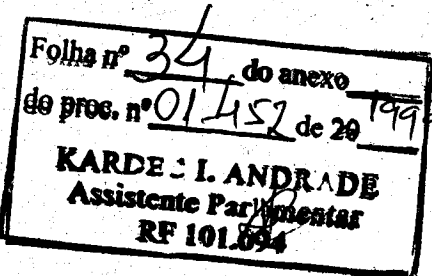
- 824/1996

- 888/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



- 70/1997
- 262/1997
- 383/1997
- 453/1997
- 734/1997
- 894/1997
- 1131/1997

- 245/1998
- 407/1998
- 708/1998

- 22/1999
- 154/1999
- 452/1999

- 179/2000
- 180/2000

- 242/2001
- 401/2001
- 536/2001
- 542/2001
- 552/2001
- 648/2001
- 676/2001



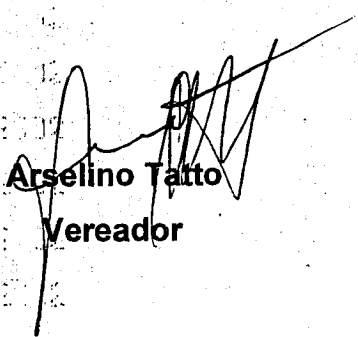
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

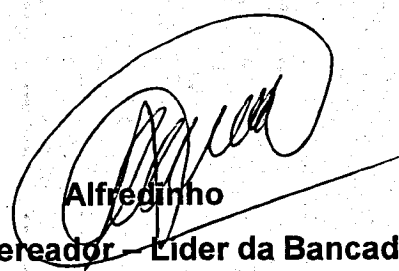
Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 35 do anexo
do proc. nº 01452 de 2014
KARDE J. L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RE 101.094

- 36/2002
- 218/2002
- 251/2002
- 404/2002
- 480/2002
- 506/2002
- 508/2002
- 509/2002
- 510/2002
- 511/2002
- 512/2002
- 527/2002
- 575/2002
- 606/2002

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.


Arselino Tatto
Vereador


Alfredinho
Vereador - Líder da Bancada

SRM/sm



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo nº 01.452/1999 21.05 20 14 (a) _____

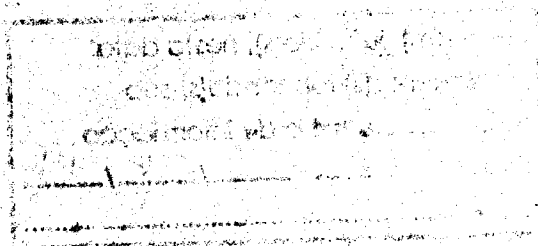
Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

À SGP - 33 - Sr. Supervisor,

Encaminho os autos para arquivamento, conforme RDS nº 013-697/2014,
numerado como folha(s) nº 31 do presente processo.

20/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22



RECEBUEMOS
20/05/2014
SGP.22

Assistente Parlamentar
SOP-52

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº a folha de informação
sob nº 37 02/06/14

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 37
do processo **01-452** de **1999** 02/06/2014

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: As falhas contidas no preenchimento da numeração de
folhas foram aceitas quando do primeiro arquivamento, anterior
ao ano 2000. Antes da vigência do Ato 740/2001 de 14/11/2001.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2013**
Arquivado novamente em **02/06/2014**
Com 37 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927